



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**AUTORIA:**

de

01

2008

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EMENTA**

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2002.  
ALTERA A FORMA DE ESCOLHA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON, COM VISTAS À ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 10, VI, SEGUNDA PARTE, DA LEI FEDERAL Nº 8.625, DE 12, DE DEZEMBRO DE 1993.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **MOÉSIO LOIOLA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

*Lei Complementar 01/08*  
Autógrafo nº *01/08*  
De *18/06* 2008

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

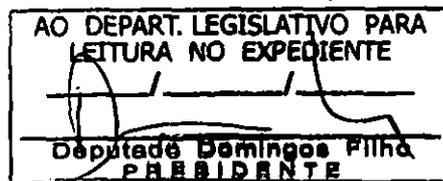
**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 085/APG/2008.

Fortaleza, 08 de maio de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual Domingos Filho  
D.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência projeto de lei de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará, versando sobre a alteração do *caput* do art.3º, da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002 que criou o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, a fim de que seja submetido ao crivo das duntas comissões e plenário desse Augusto Parlamento.

Por oportuno, registre-se que o projeto em alusão foi precedido de amplo debate perante o e. Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art.12, III, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Atenciosamente,

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
Procuradora-Geral de Justiça

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 4105

Em 09 de maio de 2008

Serviço de Protocolo

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 03/08.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Emenda substitutiva ao Artigo  
3º, *caput*, da Lei Complementar  
nº 30, de 26 de julho de 2002

**EMENTA:** Altera a forma de  
escolha do Secretário Executivo  
do Programa Estadual de Proteção  
e Defesa do Consumidor - DECON,  
com vistas à adequação ao artigo  
10, VI, segunda parte, da Lei  
Federal nº 8.625, de 12, de  
dezembro de 1993.

Art.1º - O artigo 3º, *caput*, da Lei  
Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, passa a  
ter a seguinte redação:

"Art.3º - A Secretaria Executiva do  
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor  
- DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo,  
escolhido por ato do Procurador-Geral de Justiça,  
dentre Procuradores de Justiça e Promotores de  
Justiça de entrância especial, e contará com a  
seguinte estrutura:"

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data  
de sua publicação, revogando-se as disposições em  
contrário.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

Resulta como corolário da autonomia administrativa constitucional do Ministério Público a prerrogativa conferida ao Procurador Geral de Justiça de escolher os cargos de confiança constantes da estrutura da Instituição.

Cabe ao Procurador Geral de Justiça a chefia do Ministério Público Estadual e o provimento dos cargos de carreira e auxiliares, ex vi do artigo 10, VI, da Lei 8.625/93, *in verbis*:

*"Art. 10. Compete ao Procurador Geral de Justiça:*

*(...)*

*VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado".*

Da dicção do supracitado dispositivo legal, é de fácil conclusão que o cargo de Secretário Executivo inscreve-se dentre aqueles de natureza auxiliar ou de confiança do Procurador Geral.

Trata-se de cargo de natureza administrativa, que tem por função precípua a coordenação dos trabalhos do DECON a nível estadual, o que traduz o caráter nitidamente vinculado à política administrativa imprimida à Instituição Ministerial pelo Procurador Geral.

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, pertence à estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme estabelece o artigo 1º. da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



O cargo de Secretário Executivo do DECON deve ser de confiança do Procurador Geral, e, como tal, deve ser de livre nomeação e exoneração.

Conforme adverte Adilson Abreu Dallari, "(...) com efeito, verifica-se desde logo que a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de propiciar ao Chefe do Governo o seu real controle, mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora de absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior" (in Boletim de Direito Administrativo, abril/2004, Editora NDJ Ltda., São Paulo, SP, p. 442; sublinhamos).

A atual dicção do artigo 3º., caput, da LC 30/02, limita de forma indevida o espectro de atuação discricionária do Procurador Geral, ao circunscrever os elegíveis para o cargo de Secretário Executivo o restrito âmbito dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor.

No Estado do Ceará, há apenas cinco cargos de Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor. Em um universo de 147 (cento e quarenta e sete) Promotores de Justiça de Entrância Especial e 31 (trinta e um) Procuradores de Justiça, há certamente muitos vocacionados

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Justiça de Entrância Especial e 31 (trinta e um) Procuradores de Justiça, há certamente muitos vocacionados para o exercício daquele cargo. Proporcionar à Chefia do Ministério Público a faculdade de escolher o Secretário Executivo do DECON dentro desse universo mais amplo certamente propiciará uma saudável oxigenação do órgão.

A única limitação que a legislação poderá impor, a título de requisito para o exercício do cargo, será a de seja o Secretário Executivo, Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de Entrância Especial.

A alteração legislativa ora proposta não implicará em aumento de despesas, vez que apenas visa à correção de uma impropriedade do texto original da Lei Complementar nº 30, conforme já assinalado. Em razão do regime remuneratório dos membros do Ministério Público, que somente podem perceber subsídios em parcela única, a designação para funcionar como Secretário Executivo do DECON não importará em concessão de qualquer vantagem pecuniária.

Fortaleza, 23 de abril de 2008.

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
37 LEGISLATURA 2 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7 SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

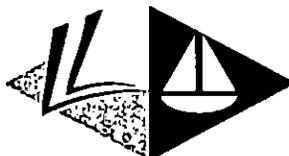
( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/5 18 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
Em 13 de 5 de 18  
Quaracima

De acordo com art. 183  
Do R. Lutzen encaminha-se a  
comissão Justiça, Serviço Público  
Orçamento.  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente

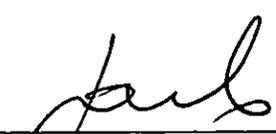


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº. 1 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 13 / 05 / 2008**

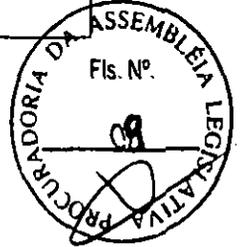
  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>15 / 05 / 08</u> _____ Procurador(a)
--

**José Leite Jucá Filho**  
**Procurador**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



Projeto de Lei Complementar n.º	01/2008
Autoria:	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 19 de maio de 2008.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, proceder análise e emitir parecer .*

*Fortaleza, 19 de maio de 2008.*

---

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO  
3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2008, de autoria do MINISTÉRIO PÚBLICO, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2002".

Com efeito, a Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2002, "*Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabelece as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências*".

Reza o art. 3º da supracitada Lei:

"Art. 3º. A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido dentre os Promotores de Justiça de entrância especial, titulares das Promotorias de Defesa do Consumidor, para mandato de dois (2) anos, respeitado o critério de rodízio, com a seguinte estrutura:"

...grifamos...

PARECER N° LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE JULHO DE 2002



Cuida, portanto, a presente propositura, da alteração do artigo 3º, caput, da Lei Complementar n° 30, de 26 de julho de 2002, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º - A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo; escolhido por ato do Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de entrância especial, e contará com a seguinte estrutura:"

## II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Ao debruçarmo-nos sobre a proposição legal em foco, constatamos que a mesma trata da alteração da forma de escolha do Secretário Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, com vistas à adequação ao artigo 10, VI, segunda parte, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de dezembro de 1993, dispondo, portanto, sobre a organização e as atribuições do Ministério Público do Estado do Ceará e, sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

PARECER N° LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO

3°, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002



Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"<sup>1</sup>.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

## II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva<sup>2</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

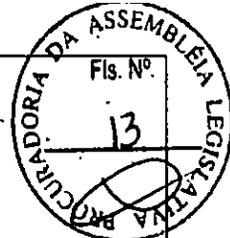
<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

PARECER N° LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO  
3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002



Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a *faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*"<sup>3</sup>

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,<sup>4</sup> tendo o Constituinte de 88-mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)." <sup>5</sup> Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União<sup>6</sup>, ficando o remanescente para Estados-membros.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

## II. II - DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Estabelece o art. 128, inciso II, § 5º da Constituição Federal:**

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

<sup>4</sup> TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

<sup>5</sup> SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

<sup>6</sup> Ibidem, mesma página.



PARECER Nº LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO  
3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002



"Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)"

De igual forma, estatui o art. 134 da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 134. Lei Complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República."

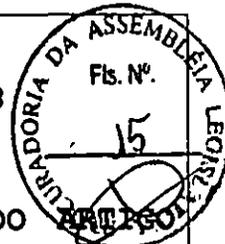
Nas palavras de José Afonso da Silva, "Iniciativa legislativa." (...) "É, em termos simples, a faculdade que

PARECER N° LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO  
3°, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002



se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de processo legislativo. É conferida *concorrentemente* a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.”<sup>7</sup>

Por sua vez, diz ainda, o mesmo Mestre Constitucionalista que o “Processo legislativo é um conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de Direito. Esses atos são: (a) iniciativa legislativa; (b) emendas; (c) votação; (d) sanção e veto; (e) promulgação e publicação.”<sup>8</sup>

É curial, portanto, ressaltar que, a proposta legislativa (qualquer que seja a matéria) oriunda do Ministério Público deve ser dirigida diretamente ao Legislativo.

Determina o art. 10, incisos, III, IV e VI da Lei Federal n° 8.625, de 12 de dezembro de 1993 que “Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências”:

“Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 525.

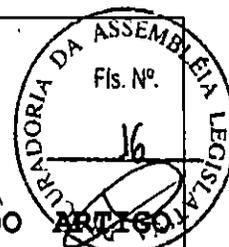
<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 524 e 525.

PARECER N° LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO  
3°, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002



IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

(...)

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;"

## II. III - DAS LEIS COMPLEMENTARES

Cumpra-se mencionar, que a Carta Política de 1988, na Seção VIII do Capítulo I do Título IV, dispõe sobre o processo legislativo, que, a teor do art. 59, compreende a elaboração das seguintes espécies normativas: "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções".

A lei complementar somente é cabível nos casos expressamente previstos na Constituição (elemento material) e exige aprovação pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional (elemento formal - art. 69 da CF). Esses dois requisitos caracterizam a lei complementar, distinguindo-a da lei ordinária.

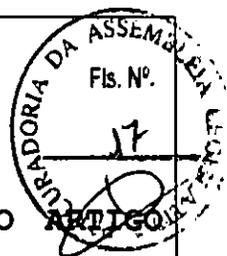
Entendem alguns doutrinadores do Direito que não há hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária, pois ambas encontram seu fundamento de validade na Constituição: o que há são campos materiais distintos

PARECER N° LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO  
3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002



atribuídos pela Constituição para cada espécie normativa. Destarte, quando desrespeitado o âmbito de incidência material, há uma invasão de competência legislativa - "o problema é apenas de competência, não há subordinação hierárquica" (voto-vista do ministro Moreira Alves, no julgamento do RE 84.994-SP, RTJ 87/204 - grifo nosso).

Veja-se o ensinamento doutrinário de Celso Bastos: "Não existe hierarquia entre as espécies normativas elencadas no art. 59 da Constituição Federal. Com exceção das Emendas, todas as demais espécies se situam no mesmo plano. A lei complementar não é superior à lei ordinária, nem esta é superior à lei delegada, e assim por diante. O que distingue uma espécie normativa da outra são certos aspectos na elaboração e o campo de atuação de cada uma delas. Lei complementar não pode cuidar de matéria de lei ordinária, da mesma forma que a lei ordinária não pode tratar de matéria de lei complementar ou de matéria reservada a qualquer outra espécie normativa, sob pena de inconstitucionalidade. De forma que, se cada uma das espécies tem o seu campo próprio de atuação, não há falar em hierarquia. Qualquer contradição entre essas espécies normativas será sempre por invasão de competência de uma pela outra. Se uma espécie invadir o campo de atuação de outra, estará ofendendo diretamente a Constituição. Será inconstitucional." <sup>9</sup>

É certo que a matéria reservada à lei complementar não pode ser disciplinada por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade, embora o inverso seja admitido com temperamento, considerando-se como válida lei complementar que trate de matéria de lei ordinária, visto que, nesse caso, tem apenas aparência de lei complementar, porque, na realidade, é substancialmente lei ordinária, podendo, por isso mesmo, ser alterada ou revogada pela legislação ordinária superveniente.

<sup>9</sup> ATALIBA, Geraldo, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, 11ª ed., p. 308.

PARECER N° LO.0255/08

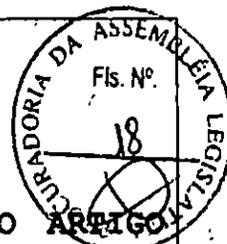
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO

3°, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE

JULHO DE 2002



Assim escreve Geraldo Ataliba "(...) Se nada impede que a lei complementar discipline matéria própria das demais espécies legais, no campo que lhe não é exclusivo e próprio, não goza de qualquer superioridade. Vale dizer: fora do seu setor constitucionalmente delineado, a lei complementar é lei ordinária e pode ser revogada por esta".<sup>10</sup>

Outra lição de Geraldo Ataliba "(...) Só cabe lei complementar quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional."<sup>11</sup>

Portanto inexistente relação hierárquica entre a lei complementar e a lei ordinária, segundo interpretação sistemática da Constituição Federal. O processo de inserção de lei complementar no ordenamento jurídico brasileiro distingue-se, daquele referente à legislação ordinária, somente, no que cerne ao quorum exigido para a aprovação do projeto correlato, nas duas casas legislativas, que compõem o Congresso Nacional. Para a anuência de norma extravagante impõe-se a maioria simples, a qual se perfaz com número de votos correspondente a qualquer fração superior à metade dos presentes à sessão.

A aceitação de proposta de lei complementar, contudo, subordina-se à aquiescência da maioria absoluta dos

<sup>10</sup> ATALIBA, Geraldo, Lei Complementar na Constituição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971, pág. 58.

PARECER N° LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO  
3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002



membros, a qual se obtém com a manifestação positiva de  
mais da metade dos componentes de cada plenário.

Assim, ao preceituar que determinada matéria dever ser tratada em lei complementar, o Constituinte, em constatando previamente a relevância da questão, impõe maior grau de dificuldade para a aprovação. Com tal medida, tem-se o escopo de se intensificar o comprometimento, o envolvimento e a participação dos congressistas, no processo de discussão e aprovação dos documentos legislativos, dos quais emanem intensas ressonâncias na ordem social, política ou econômica.

A Carta Magna Estadual seguindo o princípio da simetria constitucional estabelece o mesmo processo em relação às leis complementares da União, na forma dos artigos 58, II e 61 da Constituição Estadual:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

Art. 61. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

<sup>11</sup> ATALIBA, Geraldo, Interpretação no Direito Tributário, EDUC/Saraiva, p. 131, 1975.

PARECER N° LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE JULHO DE 2002



#### IV - CONCLUSÃO

O presente projeto de Lei Complementar trata da alteração do art. 3º da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2002, que "Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabelece as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências", visando modificar a forma de escolha do Secretário Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, com vistas à adequação ao artigo 10, VI, segunda parte, da Lei Federal nº 8.625, de 12, de dezembro de 1993, dispondo, portanto, sobre a organização e as atribuições do Ministério Público do Estado do Ceará, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é facultada ao respectivo Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 128, inciso II, § 5º da Constituição Federal, do art. 134 da Constituição Estadual (iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral da Justiça) e do art. 10, incisos, III, IV e VI da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993, devendo o projeto de lei complementar sub examine ser submetido ao



PARECER N° LO.0255/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO

3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N° 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002

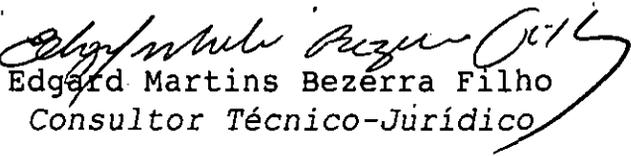


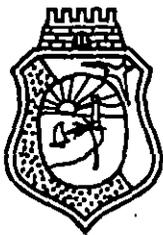
processo legislativo concernente às leis complementares  
(aprovação por maioria absoluta dos votos dos membros da  
Assembléia Legislativa, observados os demais termos de  
votação das leis ordinárias), na forma do art. 61 da  
Constituição do Estado do Ceará.

Pelo todo exposto, somos de parecer FAVORÁVEL à  
regular tramitação da presente proposição.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
20 de maio de 2008.

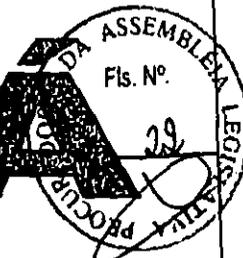
  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico



Editoração SEAD

# CEARA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 02 de agosto de 2002

SÉRIE 2 - ANO V - Nº 145

Caderno Único

DIÁRIO 1,30

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, de 26 de julho de 2002.

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON, NOS TERMOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art.2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, é o órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

Art.3º - A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido dentre os Promotores de Justiça de entrância especial, titulares das Promotorias de Defesa do Consumidor, para mandato de dois (2) anos, respeitado o critério de rodízio, com a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Secretário-Executivo;
  - 1.1 - Secretaria de Apoio;
- II - Divisão de Andamento Processual e de Atendimento ao Consumidor;
  - 2.1- Setor de Andamento Processual;
  - 2.2- Setor de Atendimento ao Consumidor;
  - 2.3-Setor de Conciliação;
- III - Divisão de Planejamento e Informação;
  - 3.1 - Setor de Planejamento;
  
  - 3.2 - Setor de Informação;
- IV - Divisão de Fiscalização e Estatística;
  - 4.1 - Setor de Fiscalização;
  - 4.2 - Setor de Estatística;
  - 4.3 - Setor de Cálculo;

§1º. Poderão ser designados membros do Ministério Público para funcionar na Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, bem como quantos servidores sejam necessários à consecução de seus fins.

§2º. A distribuição dos serviços do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nas Divisões e Setores, será regulamentada por ato do Secretário-Executivo, que poderá delegar suas atribuições legais.

§3º. O Secretário-Executivo poderá delegar suas atribuições por ato administrativo.

§4º. Em caso de afastamento do Secretário-Executivo, assumirá, automaticamente, as suas funções o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor mais antigo.

§5º. O Secretário-Executivo exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Ceará, na forma do ordenamento jurídico vigente, podendo representar ações, isolada ou concorrentemente, que sejam delegadas a membro do Ministério Público das comarcas do interior, através de ato do Procurador-Geral de Justiça.

§6º. Para os fins previstos nesta Lei e na Lei Federal 8.078/90, o Secretário-Executivo poderá determinar a instauração de inquérito civil público e outros procedimentos administrativos afins, na forma prevista na Lei Federal 8.625/93, na Lei Federal 7.347/85 e demais legislações aplicáveis.

Art.4º. Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.181/97.:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20/03/1997 e na legislação correlata;

II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;

III - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

V - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

VI - dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações;

VII - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VIII - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IX - incentivar, a criação de Órgãos Públicos Municipais de Defesa do Consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - requisitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito para apuração do ilícito penal contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

XI - adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XIV - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o Art.44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, ou Órgão Federal que venha a substituí-lo;

XV - ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no Art.82, da Lei nº 8.078/90;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art.5º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do §6º, do Art.5º, da Lei nº 7.347, de 1985.

Governador  
**BENEDITO CLAYTON VERAS ALCANTARA**

Vice - Governador

Chefe do Gabinete do Governador (respondendo)  
**TEN. CEL. QOPM ZENÓBIO M. GUEDES ALCOFORADO**

Chefe da Casa Militar

**CEL. QOPM LUIZ EVANILDO LOPES GOMES**

Procurador Geral do Estado

**RAUL ARAÚJO FILHO**

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania

**CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE**

Defensora Pública-Geral

**MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA**

Secretária da Administração

**SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Secretário da Agricultura Irrigada

**CARLOS MATOS LIMA**

Secretário da Ciência e Tecnologia

**JOSÉ JOAQUIM NETO CISNE**

Secretário da Cultura e Desporto

**NILTON MELO ALMEIDA**

Secretário do Desenvolvimento Econômico

**RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA**

Secretário de Desenvolvimento Rural

**PEDRO SISNANDO LEITE**

Secretário da Educação Básica

**JAIME CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO**

Secretário da Fazenda

**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**

Secretário do Governo

**MARCO ANTONIO DE HOLANDA PENAFORTE**

Secretário da Infra-Estrutura

**PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE**

Secretária da Justiça

**SANDRA DOND FERREIRA**

Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente

**ALBERT BRASIL GRADVOHL**

Secretária do Planejamento e Coordenação

**MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE**

Secretário dos Recursos Hídricos

**HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO**

Secretário da Saúde

**ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA**

Secretário do Trabalho e Ação Social

**EDILSON AZIM SARRIUNE**

Secretário do Turismo (respondendo)

**RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA**



§1º. A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§2º. A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§3º. O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativos.

§4º. A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após cumpridas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art.6º. Com base na Lei nº8.078, de 1990 e legislação correlata, o Secretário-Executivo poderá, privativamente, expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

Art.7º. As Entidades Cíveis de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas, poderão representar ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, para as providências legais cabíveis.

Art.8º. O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos Artigos 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, §2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Na elaboração dos elencos referidos no caput deste artigo e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais e definição das práticas infrativas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no Art.82 da Lei nº8.078, de 1990.

Art.9º. Poderão ser celebrados convênios para o eficiente e efetivo funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art.10. Ao Secretário-Executivo incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos a nível Estadual,

como representante do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

## CAPÍTULO - II DA FISCALIZAÇÃO

Art.11. A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº8.078, de 1990, o Decreto 2.181, de 1997 e esta Lei, será exercida, em todo o território do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, através de sua Secretaria Executiva, respeitada a legislação interna ordinária e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art.12. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Secretário-Executivo dentre os servidores concursados do Ministério Público e com habilitação técnica para o exercício da atividade, integrantes da Secretaria Executiva, credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal e pelos órgãos conveniados com o Ministério Público para esta finalidade.

§1º. Os Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Consumidor nas Promotorias de Justiça das comarcas do interior do Estado indicarão servidores do Ministério Público, lotados nas respectivas comarcas, ao Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para os fins que trata o caput deste artigo.

§2º. O Secretário-Executivo regulamentará, privativamente, a atuação dos Agentes Fiscais.

§3º. A Cédula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado do Ceará, e será emitida e controlada pela Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

Art.13. Os Agentes Fiscais de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

## CAPÍTULO - III DA PRÁTICA INFRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.14. A inobservância das normas contidas na Lei nº8.078 de 1990, Decreto nº2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As penalidades de que trata o caput serão aplicadas pelo Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma e termos da Lei 8.078/90 e do Decreto nº2.181/97.

Art.15. As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação;
- II - lavratura de auto de infração;
- III - ato, por escrito, da autoridade competente.

§1º. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no §4º do Art.55 da Lei nº8.078, de 1990.

§2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON caracterizam crimes de desobediência, conforme previsão estipulada no artigo 55, §4º da Lei 8.078/90, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis, nos termos do Art.33 §2º do Decreto nº2.181/97.

Art.16. A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art.17. O Secretário-Executivo regulamentará a instituição, dentre outros, de modelos padronizados únicos de formulários de Auto de Infração, Auto de Apreensão/Termo de Depósito, Termo Aditivo, Notificação, Termo de Julgamento, Termo de Análise e Encaminhamento de Reclamações, Capa de Processo e Carteira de Identificação de Agente Fiscalizador, no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, observado o disposto nos Arts.36, 37 e 38 do Decreto nº2.181/97.

Art.18. O Consumidor poderá apresentar sua reclamação ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, pessoalmente, por e-mail, por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§1º. A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de sua fundamentação, conforme regulamento expedido pela Secretaria Executiva.

§2º. Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo, o consumidor será intimado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação.

Art.19. A autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do Art.42 do Decreto nº2.181/97.

Art.20. O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor-DECON, no interior do Estado, poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça com atribuições nos termos desta Lei, tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor com repercussão Regional ou Estadual, deverá levar o fato ao conhecimento do Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para as devidas providências.

Art.21. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação completa do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Art.22. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Federal do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo.

Art.23. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§10. O Secretário-Executivo ou a autoridade julgadora, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não

estando vinculadas ao relatório de sua consultoria jurídica, assessoria ou órgão similar.

§2º. Julgado o processo e sendo cominada sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§3º. Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico.

Art.24. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se inibirá o autuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do §1º do Art.60 da Lei nº8.078, de 1990.

Art.25. Das decisões do Secretário-Executivo ou da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, que proferirá decisão administrativa definitiva.

§1º. No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo.

§2º. O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotará as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá ao Procurador-Geral de Justiça.

Art.26. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art.27. Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão toma-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais.

Art.28. O prazo previsto no caput do Art.25 é preclusivo.

Art.29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subseqüente cobrança executiva.

#### CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art.30. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento sancionador, se for o caso.

#### CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art.31. A multa de que trata a Lei nº8.078, de 1990, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O valor remanescente será recolhido diretamente, vinculado aos fins deste Programa e da Instituição, na forma prevista na Lei.

Art.32. Os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de Projetos relacionados com os objetivos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Instituição.

#### CAPÍTULO - VI DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art.33. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e desta Lei.

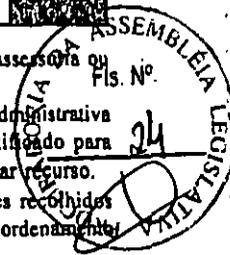
Art.34. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado do Ceará;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão fundamentada do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

Art.35. A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, promoverá a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

§1º. O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no Diário da Justiça, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conterá informações objetivas, claras e precisas sobre o



objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§2º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art.36. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art.37. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos desta Lei.

Art.38. Os cadastros específicos de cada Órgão Municipal de Defesa do Consumidor serão consolidados no Cadastro Geral Estadual, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

**CAPÍTULO - VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.39. Em caso de impedimento à aplicação da presente Lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art.40. Fica criada a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, órgão julgador dos recursos interpostos contra as decisões administrativas, na forma prevista nos artigos 25 e 27 desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Recursal, composta por, no mínimo, 03 (três) Procuradores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá fundamentadamente por maioria de votos de seus membros.

Art.41. As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, através de publicação de sua conclusão no Diário da Justiça do Estado ou mediante intimação pessoal ou através dos correios ou meios eletrônicos.

§1º As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo, para os fins do Art.32 desta Lei, obedecerão à mesma sistemática prevista no caput deste artigo.

§2º A publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará, para todos os fins previstos nesta Lei, dar-se-á na parte destinada ao Ministério Público do Ceará.

Art.42. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art.43. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Art.44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 17.465/85, de 14/10/1985.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº26.687, de 31 de julho de 2002.

**CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o "déficit" na oferta de vagas para o ensino Fundamental e Médio, no município de CANINDÉ-CE. CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne ao ensino Fundamental e Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; CONSIDERANDO, finalmente, ser necessária a consecução plena do PROJETO: "TODOS PELA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS". DECRETA:

Art.1º - Fica criado na estrutura organizacional do ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino, localizado no município de

CANINDÉ - CEARÁ, com a denominação: CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - CEJA - FREI JOSÉ ADEMIR DE ALMEIDA.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 31 de julho de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA



\*\*\* \*\*

**GOVERNADORIA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

PORTARIA Nº054/2002.VICEGOV - O COORDENADOR DA COORDENADORIA DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor SÉRGIO DE SOUSA ALCANTARA, ocupante do cargo de ASSESSOR ESPECIAL, símbolo DNS-3, matrícula nº137158-1-5, desta Vice-Governadoria, a viajar à cidade de Iguatú - Ce, no período de 01 a 02 de agosto do corrente ano a fim de participar da reunião do pacto de cooperação e reunião sobre agropolos, concedendo-lhe 1 e 1/2 diária e meia, no valor unitário de R\$44,00 (quarenta e quatro reais), totalizando R\$66,00 (sessenta e seis reais), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.15, classe III do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Vice-Governadoria. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2002.

Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado Ten Cel QOPM  
RESPONDENDO PELA COORDENADORIA DO GABINETE  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº055/2002.VICEGOV - O COORDENADOR DA COORDENADORIA DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar OLAVO FERREIRA GOMES FILHO - SD PM, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº10.040, desta Vice-Governadoria, a viajar à cidade de Iguatú - Ce, no período de 01 a 02 de agosto do corrente ano a fim de desempenhar serviços de interesse da Vice-Governadoria, concedendo-lhe 1 e 1/2 diária e meia, no valor unitário de R\$30,00 (trinta reais), totalizando R\$45,00 (quarenta e cinco reais), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; art.15, classe VI do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Vice-Governadoria. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2002.

Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado Ten Cel QOPM  
RESPONDENDO PELA COORDENADORIA DO GABINETE  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº27/01  
I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 27/2001; II - CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ ATRAVÉS DO GABINETE DO GOVERNADOR; III - ENDEREÇO: CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA PALÁCIO DO GOVERNO - 2º ANDAR - CAMBEBA; IV - CONTRATADA: ALBERTO JOSÉ CAVALCANTE JUNIOR ME; V - ENDEREÇO: RUA OITO DE SETEMBRO, 171, VARJOTA; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES; VII- FORO: FORTALEZA; VIII - OBJETO: ACRESCER EM 25% (VINTE E CINCO INTEIROS POR CENTO) O VALOR GLOBAL DO CONTRATO ACIMA REFERIDO, CORRESPONDENDO A R\$6.250,00 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), NOS TERMOS DO §1º DO ART.65 DA LEI 8.666/93, EM VIRTUDE DA GRANDE DEMANDA DE SEU OBJETO, ENQUANTO SE PROCEDA A ABERTURA DE NOVO CERTAME LICITATÓRIO; IX - DA RATIFICAÇÃO: PERMANECEM EM VIGOR AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE ALTERADAS POR ESTE TERMO ADITIVO; X - DATA: 26 DE JUNHO DE 2002; XI - SIGNATÁRIOS: ZENÓBIO MENDONÇA QUEDES ALCOFORADO-CHEFE DO GABINETE DO GOVERNA-

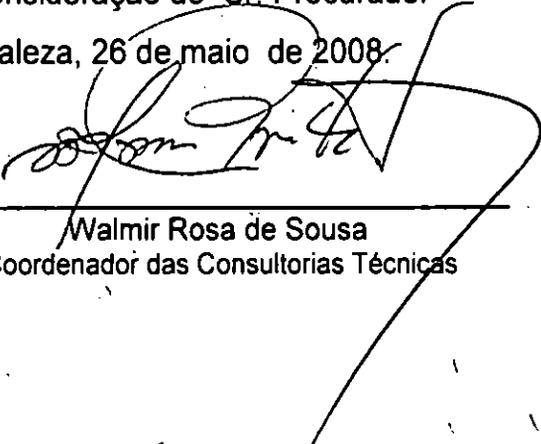
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 26 de maio de 2008.



---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 26 de maio de 2008.



---

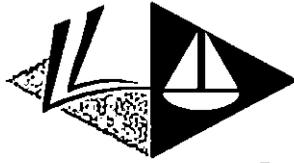
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Fortaleza, 26 de maio de 2008.



---

JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N.º 02 / 2008

DESIGNO RELATOR SR. Deputado Wilson Martins

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

PARECER

Favável.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

Luiz  
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER**

**REUNIÃO**

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CIA  CDHC  CVTDUI

CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/08

EMENTA: Projeto de lei complementar  
EMENDA SUBSTITUTIVA DO ART. 3º. CAPÍT. DA LEI COMPLE  
MENTAR Nº 30 DE 26 DE JULHO DE 2002

AUTORIA Ministério Público

RELATOR(A) DEPUTADO SARTEO

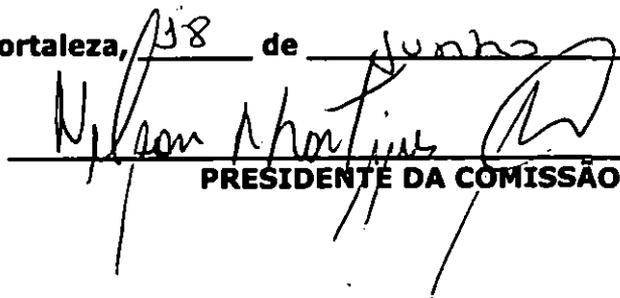
PARECER: Favorável

Fortaleza, 18 de junho de 2008.

  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

Fortaleza, 18 de junho de 2008.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

AFRANCATO TELESEMPRIMO UFFICIALE  
Em 18/05/2008  
SECRETARIO

18/05/2008  
SECRETARIO

Sançiono. Publique-se  
como Lei Complementar.  
Em 01 / 07 / 2008



Lei Complementar nº 67, de 01.07.08



*[Handwritten signature]*  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM**

Altera e caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 3º caput, da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido por ato do Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de entrância especial, e contará com a seguinte estrutura:” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2008.

*[Handwritten signature]*

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

PROVIDÊNCIAS O ALTOGRAFO  
DE LEI Complementar 101 108-18-6-7  
.....  
Juarez

LEI Complementar 057 1 117/08  
PUBLICADA EM 1 17 18  
.....  
Juarez

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 1 18 18  
.....  
Juarez